



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000160/2005-61
Recurso nº 342.476 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.648 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALUIZIO DE LIMA E SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN declarado pelo contribuinte, mormente se no período de três anos o valor do VTN apurado com base no SIPT sofre variações absolutamente incompatíveis com a inflação e valorização dos bens imóveis.

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação, posto que oriundas de documentos hábeis e idôneos e por comprovar a veracidade das informações alegadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar uma área de pastagens de 1.816,0 hectares e o valor da terra nua de R\$ 409.800,00, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Mauricio Carvalho - Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente das seguintes retificações de ofício, conforme demonstrativo de fls. 16:

ITR 2001	Declarado	Apurado de ofício
08 - Pastagens	2.300,0 ha	0,0 ha
16 - Valor da Terra Nua	R\$ 35.000,00	R\$ 880.968,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 66 a 75 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Saco de Dentro", localizado no município de Tacaratu PE, com área total de 2.400,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.634.491-5, no valor de R\$ 75.679,24, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, no total de R\$ 186.602,30.

Ciência do lançamento em 29/11/2005, conforme AR de fl.62.

Não concordando com o auto de infração apresenta impugnação, em data de 24/11/2005:

"I – Os Fatos

Dos anexos do auto de infração constam valores muito acima do mercado para terra nua os quais contrariam até mesmo os assentos da Receita Federal e do INCRA (pesquisas anexas), não levando em conta a localização da propriedade no polígono da seca (sertão do Moxotó) e de acesso difícil, a qual não foi vistoriada pela Fiscalização e não levou em conta também o grau de sua utilização.

II – O Direito

A propriedade sempre foi utilizada para cria, recria e engorda de animais de grande e de médio portes, inclusive na época em que se refere a autuação, como provam os depoimentos prestados em Tabelião e anexos. É ela toda cercada e dividida, plantada de capim estrela e cajueiros, bem como dotada dos demais equipamentos necessários à sua utilização, como prova o laudo técnico anexo, pois não faria sentido manter uma propriedade desse porte, toda formada e dotada desses equipamentos relatados no laudo técnico e não utiliza-la."

No laudo técnico o grau de utilização – GU é superior a 80%; a alíquota não poderia ser superior a 30%. O VTN de R\$ 367,07 utilizado pela Fiscalização baseou-se em pesquisa nula, uma vez que do seu próprio rodapé (fl. 15) consta o seguinte: NÃO EXISTE VTN PARA O EXERCÍCIO/MUNICÍPIO INFORMADO.

Por outro lado, a pesquisa anexa, feita na própria Receita Federal, consta para o Município de Tacaratu o VTN de R\$ 45,99, aproximando-se do VTN encontrado na pesquisa, também anexa, feita junto ao INCRA, para o Sertão do Moxotó e que é de R\$ 50,00.

Esses valores são menores do que o valor que consta do laudo técnico de avaliação de terra nua e propriedade em anexo, que é de R\$ 71,35, baseado nas planilhas disponibilizadas para o Estado de Pernambuco em vigor e observado o preço praticado na região.

Impugna o auto de infração por não haver levado em conta a utilização da propriedade e por ter utilizado um valor da terra nua muito acima do mercado. Impugna também os valores apurados para o imposto e seus acessórios (multa e juros).

O parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 9.393/96 estabelece que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua o preço de mercado.

Requer vistoria no imóvel rural, caso os documentos apresentados não sejam suficientes para modificar a ação fiscal.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou o pedido de perícia e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

VALOR TOTAL DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.



MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As multas de ofício constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, face à disposição literal de lei

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 81 a 107, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, solicitando em síntese a redução do VTN aplicado e que sejam considerados os rebanhos existentes na propriedade conforme documentação acostada aos autos, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE PASTAGEM. REBANHOS

Acerca do pedido do contribuinte nessa questão, não foram aceitas as alegações do interessado por falta de provas, notadamente disse a autoridade da DRJ:



Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

Ocorre que em sede de Recurso, o contribuinte juntou Cadastro de Propriedade para Bovinos e Bubalinos, emitido pela Divisão de Sanidade Animal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Governo do Estado de Pernambuco, atestando a existência de rebanho, fls. 104/105.

Ainda, à fl. 107, anexou a Ficha de Controle de Vacinação, emitido pelo Departamento de Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria de Agricultura.

A Ficha de Vacinação, mostra que existiam 400 bovinos em abril de 2001 e o mesmo número é o que consta no Cadastro emitido pela Secretaria de Produção Animal. Ainda, a Ficha de Vacinação mostra que em setembro de 2001 mais 400 doses de vacina foram utilizadas. Saliente-se que em geral os bovinos são vacinados duas vezes por ano.

Tais documentos, convencem esse julgador que a propriedade realmente continha tal rebanho, assim entendo que deve ser retificado o cálculo do ITR, considerando-se a existência dos seguintes rebanhos na propriedade rural objeto do lançamento, conforme o Cadastro de Propriedade para Bovinos e Bubalinos:

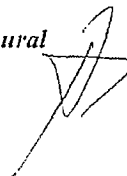
Ocorre que estes documentos são do ano 2001, contudo, analisando em conjunto o documento de fls. 57 a 59 do exercício 2000 e considerando que não é possível que se forme um rebanho tão grande totalmente de um ano para o outro, formo convicção que o contribuinte realmente dispunha do rebanho, nas quantidades indicadas no documento do ano de 2000, quais sejam:

Quantidade de bovinos: 450

Quantidade de Equinos: 4

Cumprido destacar o que diz Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de Junho de 2001:

Cálculo da Área Utilizada pela Atividade Rural



Art 25. A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 21, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; e d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel;

(.)

A partir dessa informação calculemos a Área Servida de Pastagem Aceita que é encontrada entre a menor área dentre Área de Pastagem Declarada e a Área de Pastagem Calculada.

Por sua vez, a Área de Pastagem Calculada, é a divisão total do Rebanho Ajustado pelo índice de lotação por zona de pecuária.

Rebanho ajustado = [An. Gde Porte ajustado + An. Médio Porte ajustado] ¹

Rebanho ajustado = 454

Área de Pastagem Calculada = [Rebanho Ajustado] / [Índice de lotação por zona de pecuária] ²

Área de Pastagem Calculada = 454/0,25 ³ = 1.816,0 ha

¹ IN SRF nº 60, 2001, art 25, II, a).

² IN SRF nº 60, 2001, art 24:

As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1o Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas no 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e no 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra no 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria no 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

³ MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	RENDIMENTO MÍNIMO	cab/ha
Tacaratu	Polígono das Secas	0,25	

Dessa forma, confrontando-se a área de pastagem declarada de 2.300,00 ha com a área de pastagem calculada de 1.816,0 ha, deve ser aceita nos termos legais acima, a menor entre elas, ou seja: **1.816,0 ha.**

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

No lançamento, a autoridade fiscal justifica que procedeu ao arbitramento do VTN aplicando o valor do Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) pela declaração abaixo do limite mínimo do sistema citado e porque o laudo técnico apresentado pelo contribuinte não atendeu as exigências da legislação regente e a DRJ manteve o arbitramento sob a mesma fundamentação.

Analisando os laudos e documentos apresentados durante a Fiscalização e Impugnação, fls. 12 a 14 e 38 a 55 e, posteriormente com o Recurso, fls. 98 a 103, resta evidente que tais documentos não atendem dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Contudo, chama também a atenção, o fato de o Sipt apontar valores tão diferentes para o município do imóvel objeto da autuação de um ano para o outro conforme os extratos desse sistema juntados pelo próprio Relator do acórdão da DRJ às fls. 63 a 65. Para se ter uma idéia dessa variação, indicamos os valores do Sipt dois anos antes e dois anos depois do exercício autuado:

Exercício do VTN Sipt	Valor do VTN Sipt	Fls. dos autos
1999	R\$ 86,28	Fl. 63
2000	R\$ 118,98	Fl. 63-verso
2001 (Auto de Infração)	R\$ 367,07	Fl. 63-verso
2002	R\$ 79,25	Fl. 64
2003	R\$ 202,17	Fl. 64

Destacamos que dos valores acima do Sipt de 1999 para 2001, há um aumento da ordem de 325%. Bem, sabe-se que em tempos de moeda estável, os valores de imóveis rurais não tem grandes oscilações de um ano para o outro, de sorte que é improvável que no período de dois anos, os imóveis situados no município tributado, tenham sofrido tamanha valorização.

Nestes termos, considerando que o primeiro valor disponível do Sipt nos autos ser de 2 anos antes (1999), entendo ser plausível que se faça uma média dos próprios valores do Sipt, no intervalo de 2 anos antes até 2 anos depois da autuação, conforme a tabela acima, de 1999 a 2003, para se obter um valor médio do VTN para 2001.

Assim sendo, temos :

$$(R\$ 86,28 + R\$ 118,98 + R\$ 367,07 + R\$ 79,25 + R\$ 202,17) / 5 = R\$ 170,75.$$

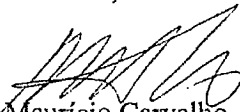
Destarte, concluo que deve-se reduzir o VTN/ha aplicado a propriedade para R\$ 170,75/ha que multiplicado pela área da propriedade de 2.400,0, chega-se num Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 409.800,00.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para se proceda as seguintes retificações:

ITR 2001	Declarado	Apurado de ofício	Retificação Carf
08 - Pastagens	2.300,0 ha	0,0 ha	1.816,0 ha
16 - Valor da Terra Nua	R\$ 35.000,00	R\$ 880.968,00	R\$ 409.800,00

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido.


Rubens Mauricio Carvalho - Relator